



E temos um novo desafio: a efetiva cooperação entre os sujeitos do processo

Ana Paola Santos Machado Diniz

O art. 6º da Lei 13.105 de 16.03.2015 ao dispor que “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”, nos remete à reflexão acerca do princípio da cooperação e dos deveres e posturas exigíveis das partes e do juiz, ademais de sublinhar o desiderato principal do processo, qual seja, a efetiva solução do conflito, o exame do mérito, no tempo mais abreviado possível.

O princípio da cooperação, agora incorporado ao capítulo das normas fundamentais do processo civil, também é presente no Código de Processo Civil Português, que no art. 7º 1 estabelece: “*Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio*”.

Aqui, como em terras lusitanas, o processo é compreendido como espaço para exercício da democracia participativa, como produto da atuação cooperativa das partes entre si e do juiz com as partes, porque sujeitos do processo, esmaecendo o protagonismo do juiz em muitos aspectos e, abrindo espaço para as partes influenciarem diretamente a decisão judicial, evitando sejam surpreendidas por questões fáticas ou jurídicas suscitadas pelo juiz e em torno das quais não puderam debater antecipadamente. Se trata de valorizar o que há de mais rico no processo, o debate de ideias, de posições, a valoração das questões a partir das múltiplas perspectivas apresentadas pelos sujeitos, o que certamente fornece ao juiz material de maior consistência para análise do mérito da causa.

Destarte, o princípio da cooperação ou da colaboração além de remeter necessariamente ao contraditório pleno, também se apoia em outros consectários igualmente relevantes, dentre os quais o princípio da primazia da decisão de mérito, que favorece o saneamento de vícios e imperfeições formais e previne a extinção prematura do feito, e o princípio da efetividade.

Desses aspectos essenciais trataremos, ainda que de modo breve, porque essenciais à compreensão do princípio da cooperação, tendo como objetivo principal demonstrar a plena compatibilidade das normas fundamentais do processo comum com o processo do trabalho, com destaque para o art. 6º do CPC/2015. O processo do trabalho, não obstante seu traço inquisitorial, com amplo espaço para atuação de ofício do juiz, não pode desprezar as virtudes das cláusulas gerais pautadas na boa-fé e no dever de colaboração para o processo. São premissas que conduzem a um processo democrático, que preservam o espaço de autonomia das partes, em nada subtraindo ao juiz seu relevante papel na solução do conflito.

1. Cooperação e boa-fé, temos um novo modelo processual?

A cooperação sempre foi compreendida como um dever lateral, um dever conexo à boa-fé objetiva, aliando-se a outros deveres igualmente relevantes, como o dever de cuidado em relação a outra parte, o dever de respeito, o dever de informar, o dever de probidade, o dever de agir conforme a confiança, entre outros.

Ao consagrar no art. 5º do CPC a cláusula geral de boa fé processual - *aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé* - o legislador já deixou suficientemente expresso que dos litigantes e do juiz se exige o cumprimento de múltiplos deveres, entre os quais se insere também o dever de cooperação. O processo não é ambiente de regramento livre, onde os fins justificam os meios, quaisquer que sejam eles. Não admite investidas irrefletidas, dissimuladas ou arbitrárias de quaisquer de seus partícipes, inclusive o juiz. Não é palco de vale tudo onde cada qual busca prevalecer os interesses e ideias sem respeito a ética, à transparência, a valores essenciais à convivência democrática e que podem ser sintetizados numa única expressão: confiança.

Ao definir, de modo expresso e no art. 6º, que *todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*, vemos uma ênfase especial a essa específica faceta dos deveres implícitos emanados da boa-fé objetiva e exigíveis de todos os que atuam no processo, o dever de colaboração ou de cooperação.

Qual o significado dessa ênfase? A cooperação deve ser concebida como um princípio ou corresponde a um novo modelo processual, ao lado dos modelos adversarial e inquisitorial¹?

Daniel Mitidiero² defende a colaboração como um verdadeiro modelo processual civil afirmando que *“sua caracterização depende de pressupostos sociais, lógicos e éticos. Impõe ao juiz uma dupla posição no processo: é paritário no diálogo, na sua condução, e assimétrico no momento de decisão da causa. O juiz deve conduzir o processo em permanente diálogo com as partes. Esta condução paritária assegura a colaboração ao longo do procedimento. Sua assimetria, contudo, é própria ao momento em que a decisão deve ser imposta às partes, ao momento de realização da tutela do direito. Assim, para que se pense em colaboração no processo civil não basta pensar em princípio da colaboração. O princípio da colaboração é um dos elementos que caracteriza o modelo processual civil cooperativo”*.

¹ Fredie Didier Júnior explica que o modelo adversarial assume a forma de competição ou disputa, desenvolvendo-se como um conflito entre dois adversários diante de um órgão jurisdicional relativamente passivo, cuja principal função é a de decidir, ao passo que o modelo inquisitorial organiza-se como uma pesquisa oficial, sendo o órgão jurisdicional o grande protagonista do processo. No primeiro sistema, a maior parte da atividade processual é desenvolvida pelas partes; no segundo, cabe ao órgão judicial esse protagonismo. In: Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo, disponível em: <http://www.editorajuspodivm.com.br/i/f/ativismo%20soltas%20fredie.pdf>.

² Direito ao Processo Justo como Direito à colaboração no Processo Civil. Disponível: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/direito-ao-processo-justo-como-direito-a-colaboracao-no-processo-civil/4893>



Didier Júnior³, por sua vez, afirma que “os princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório fornecem as bases para o surgimento de outro princípio processual, o da cooperação que define o modo como o processo civil deve estruturar-se no direito brasileiro, caracterizando-se pelo redimensionamento do princípio do contraditório, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do duelo das partes. O contraditório volta a ser valorizado como instrumento indispensável ao aprimoramento da decisão judicial, e não apenas como uma regra formal que deveria ser observada para que a decisão fosse válida. A condução do processo deixa de ser determinada pela vontade das partes (marca do processo liberal dispositivo). Também não se pode afirmar que há uma condução inquisitorial do processo pelo órgão jurisdicional, em posição assimétrica em relação às partes. Busca-se uma condução cooperativa do processo, sem destaques a algum dos sujeitos processuais”.

Não nos parece, com efeito, que estejamos diante de um novo modelo processual, porquanto não há mudança substancial na essência ou lógica do processo, nem excessivamente adversarial, tampouco sem algum toque inquisitorial. A dinâmica do processo continua a mesma. Exige que as partes explicitem de modo claro suas pretensões e que tenham liberdade para demonstrar suas posições, seja no âmbito de um legítimo e democrático espaço de produção probatória, seja debatendo as questões jurídicas essenciais para fazer prevalecer seus interesses. Também o juiz, na condução do processo, mantém preservado seu papel de guardião da ordem jurídica, cabendo-lhe preservar a isonomia dos litigantes, garantido-lhes o mesmo espaço de debate, seja para a produção das provas ou discussão das teses jurídicas ou circunstâncias fáticas essenciais ao conhecimento da demanda, porém coibindo os abusos e atitudes temerárias, sejam as que buscam desequilibrar as partes, sejam as que intentam lesar interesses públicos essenciais.

O dever de colaboração que se apresenta no art. 6º do CPC como cláusula geral, mas que, também, inspira aqui e acolá a definição precisa de deveres a serem obrigatoriamente respeitados pelas partes e pelo juiz, foi erigido à condição de princípio do processo, norma fundamental. Não há substancial alteração da essência do processo ao reafirmar-se ser prioritário o julgamento do mérito, facilitando-se o suprimento de vícios formais sanáveis, porque essa sempre foi a nota da instrumentalidade do processo. Não há transmutação da sua lógica, serem as questões suscetíveis de apreciação de ofício pelo juiz sinalizadas antecipadamente às partes antes da decisão, preservando-se a atuação imediata e inesperada nas situações em que a urgência ou evidência do direito assim autoriza.

O que temos mesmo de relevante é o desafio de construir uma prática jurisdicional diferente, uma nova postura dos sujeitos do processo e no processo, pautada na confiança recíproca. Confiança esta que não significa abandonarem os litigantes o esforço de fazerem prevalecer suas posições, que não os obriga a conciliar a todo custo e em todas as situações e em face de quaisquer questões, mas exige permitam que a parte adversa tenha também seu próprio espaço de ação e, por fim, se submetam ao que for decidido após a profícua atuação que lhes foi proporcionada.

3 Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. Disponível em: <http://www.editorajuspodivm.com.br/i/f/ativismo%20soltas%20fredie.pdf>

Confiança que deve permear, sobretudo, a relação entre as partes e o juiz, este reafirmando seu papel de sujeito imparcial, regente da orquestra, atuando não como uma ameaça constante ao desenrolar do próximo ato, mas condutor das etapas que se sucedem, garantindo a atuação das partes em consonância com os interesses jurídicos que buscam garantir, porém, ainda com aptidão para a firme intervenção, quando estas negligenciarem seus deveres processuais.

2. A cooperação na garantia do contraditório material

Lenio Streck, dentre outros processualistas⁴, contudo, não obstante reconheça a cooperação como dever do juiz, não concorda seja também dever das partes, referindo que o art. 6º do CPC, destoa da realidade, espelha visão idealista do que efetivamente ocorre no processo, pois as partes buscam êxito em suas pretensões, comportamento absolutamente normal e legítimo.

Nesse contexto, prosseguem os mesmos autores, o contraditório deve corresponder a um direito em favor dos litigantes contra o arbítrio estatal, direito fundamental a ser observado pelo juiz. Quando o dispositivo sugere que as decisões justas, efetivas e em tempo razoável dependem de cooperação das partes, não trataria propriamente de direitos, mas também de deveres, como se o legislador estivesse depositando sobre as costas do jurisdicionado parcela imprevisível do peso da responsabilidade que compete ao Estado por determinação constitucional, o que é um equívoco, ou como expressamente se reportam, uma “*katchanga processual*”. *Você quer uma decisão justa, efetiva e tempestiva? Então, caro utente, para o fim de consegui-la deverá cooperar com o juiz e, sobretudo, com a contraparte, e esperar igual cooperação de ambos (...)* Uma comunidade de trabalho com a finalidade de regulamentar o diálogo entre juiz e partes é algo bem diferente de inserir a todos num mesmo patamar, como se o primeiro exercesse juntamente com as últimas o contraditório, debatendo teses, argumentando e rebatendo argumentos, levando fatos (ou obrigando as partes a levá-los) para o processo, produzindo provas e contraprovas. Algo também bem diferente que confiar às partes deveres de cooperar entre si e de instituir em favor do juiz poderes para obrigá-las, contra a vontade delas, a atuar cooperativamente (...). As partes tem o direito de participar na decisão judicial (coisa pública), mas o juiz não pode intervir na defesa técnica de uma parte (coisa privada), senão para velar pelos mínimos limites assegurados à ação da contraparte. As partes não têm responsabilidade política. O juiz, sim.”

Por óbvio que as discussões em torno deste tema estão principiando, mas compreender a cooperação como dever apenas do juiz é limitar exageradamente o princípio, descartando que, a cooperação é corolário da boa fé objetiva, corresponde a uma cláusula geral processual, dela defluindo deveres anexos e afetando autor e réu. Os deveres que advém da cláusula de cooperação são tecidos em consideração à posição processual de sujeito da lide, sem desprezo ao legítimo interesse da parte em fazer valer o direito material que reputa lhe pertencer, contudo sem que isso corresponda à chancela ao abuso, ao

⁴ Lenio Luiz Streck, Lúcio Delfino, Rafael Giorgio Dalla Barba e Ziel Ferreira Lopes, in: A cooperação processual do novo cpc é incompatível com a Constituição. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao>



litígio sem significado além do mero deleite em tripudiar sobre o adversário, procrastinar a qualquer custo com o explícito desiderato de evadir-se do respeito ao direito material.

Fredie Didier⁵ esclarece que o princípio da cooperação tem eficácia normativa direta, ainda que não existam regras de concretização dos deveres que o concretizam. “A inexistência de regras que delimitam e/ou esclareçam o conteúdo do princípio da cooperação não é obstáculo intransponível para a efetivação desse mesmo princípio. Se não há regras expressas que, por exemplo, imputem ao órgão jurisdicional o dever de manter-se coerente com os seus próprios comportamentos, protegendo as partes contra eventual venire contra factum proprium do órgão julgador, o princípio da cooperação garantirá a imputação desta situação jurídica passiva. Ao integrar o sistema jurídico, o princípio da cooperação garante o meio (imputação de uma situação jurídica passiva) necessário à obtenção do fim almejado (o processo cooperativo)“.

Patente nos parece, portanto, que a cooperação é triangular, não se restringe a atuação das partes, nem, tampouco, se concentra no juiz, não correspondendo à ideia do ativismo judicial. Eis a razão pela qual o art. 10 do CPC expressa que “o juiz não pode decidir em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não tenha se dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”. Também prevê o art. 9º que “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”.

Nesse contexto, o princípio da cooperação revela que as partes têm o direito de influenciar as decisões judiciais, traz a lume o contraditório material, formalidade cumprida não apenas para não invalidar o julgado, mas para garantir segurança jurídica, transparência e previsibilidade. A intrínseca colaboração que conduzirá a atuação das partes e do juiz não justifica mais possam aquelas ser tomadas de sobressalto por uma decisão judicial, surpreendidas com a adesão do juiz a fundamentos e questões sobre as quais não lhes foi dada a oportunidade de reagir, ainda que a matéria possa ser conhecida de ofício, tampouco, pode haver, como defendem Dierle e Bahia⁶, citação de leis, precedentes e súmulas sem mostrar como se ajustam ao caso ou fazer ponderações de princípios sem mostrar sua pertinência às especificidades dos autos, salvo as situações excepcionais definidas no art. 9º: tutela provisória de urgência, tutela de evidência prevista nos incisos II e III do art. 311 do CPC e direito evidente invocado no âmbito da tutela monitória, conforme previsto no art. 701 do mesmo diploma.

Leonardo Cunha⁷ observa que o contraditório não pode só corresponder à apresentação de defesa pelo réu, constitui expressão de efetiva participação e influência das partes, durante todo o desenvolvimento do litígio. Todo poder para ser legítimo deve permitir a participação de quem poderá ser atingido com seu exercício, por isso é essencial possam as partes contribuir na descrição dos fatos, na produção de provas, no debate das questões de direito. Alcança tanto o autor quanto o réu, em igualdade de condições e oportunidade

⁵ Idem

⁶ NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. *Processo e República: uma relação necessária*. Disponível em: <http://justificando.com/2014/10/09/processo-e-republica-uma-relacao-necessaria/>.

⁷ O princípio contraditório e a cooperação no processo. Disponível em: <http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/>

de expor suas versões, exercer seu momento de influência no desenvolvimento e no resultado do processo, sendo, ao mesmo tempo um direito e um ônus, sobre as partes recaindo as consequências desfavoráveis do próprio comportamento inerte e negligente, não sendo obrigado o juiz a inserir na fundamentação de suas decisões considerações, informações ou detalhes que as partes não apresentaram, cooperando as partes com o juiz e o juiz com as partes, numa autêntica dialética.

3. Os deveres de cooperação das partes e do juiz.

Compreendida a triangularidade do dever de cooperação, parece-nos essencial sejam explicitados, ainda que em linhas gerais, os deveres exigíveis das partes e do juiz.

Leonardo Cunha⁸ afirma que a cooperação das partes com o juiz envolve a ampliação do dever de litigância de boa fé; o reforço do dever de comparecimento e prestação de quaisquer esclarecimentos que o juiz considere pertinentes e necessários para a perfeita inteligibilidade do conteúdo de quaisquer peças processuais apresentadas; o reforço do dever de comparecimento pessoal em audiência, com a colaboração para a descoberta da verdade; e o reforço do dever de colaboração com o juiz mesmo quando este possa envolver quebra ou sacrifício de certos deveres de sigilo ou confidencialidade.

Didier⁹ caracteriza referidos deveres das partes como de esclarecimento, lealdade e proteção, exemplificando-os: a) dever de esclarecimento: os demandantes devem redigir a sua demanda com clareza e coerência; b) dever de lealdade: as partes não podem litigar de má-fé e devem observar o princípio da boa fé processual; c) dever de proteção: a parte não pode causar danos à parte adversária, ensejando sua responsabilidade objetiva nos casos de execução injusta.

No que toca, entretanto, aos deveres do juiz, mais amplas têm sido as discussões entre os processualistas. Leonardo Cunha¹⁰ traz como poderes deveres do juiz: promover o suprimento de insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de fato alegada por qualquer das partes; suprimir obstáculos procedimentais à prolação da decisão de mérito; auxiliar qualquer das partes na remoção de obstáculos que as impeçam de atuar com eficácia no processo; e, a obrigatória discussão prévia com as partes da solução do pleito, evitando a prolação de “decisões-surpresa”, sem que as partes tenham oportunidade de influenciar as decisões judiciais. Os poderes deveres do juiz poderiam, portanto, ser classificados como o *dever de esclarecimento*, o *dever de prevenção*, o *dever de consulta* e o *dever de auxílio*. Destes, apenas o dever de esclarecimento é recíproco para as partes e o juiz.

Didier Jr.¹¹, por sua vez, somente reconhece como deveres gerais do juiz, oriundos do princípio da cooperação, o de consulta, de prevenção e o de esclarecimento. O dever de consulta impõe dialogue com as partes, garantindo o contraditório (art. 10), transfor-

⁸ Idem

⁹ Idem

¹⁰ Idem

¹¹ Vídeo aula 07, curso LFG.



mando o processo num ambiente de diálogo equilibrado, não devendo causar surpresa às partes, mas melhorar a qualidade do debate. O dever de prevenção implica o juiz apontar as falhas processuais, os defeitos do processo, prevenindo as partes, alertando-as e explicando como deve ser corrigido o defeito. Todos devem cooperar para uma decisão de mérito, justa e efetiva, por isso o juiz deve evitar que o processo se extinga sem exame de mérito, daí o dever de prevenção. Já o dever de esclarecimento se revela de duas formas: de um lado, impõe o ônus de proferir decisões claras e de outro lado gera o pedido de esclarecimento as partes, quando a postulação não é compreendida.

Marcelo Pacheco Machado¹² explicita tantos outros modos de concretização do princípio da cooperação contidos no CPC/2015, além do art. 10, dentre os quais destacamos:

- a) O art. 250, II, que determina deva conter o mandado a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução, traz autêntico dever de alerta. O dever de alerta é fundamental para propiciar um contraditório mais seguro, mais efetivo, potencializado, pois como a lei processual é eminentemente técnica, não intuitiva e tendo sempre em perspectiva a figura do homem médio, não se afiguraria razoável exigir um conhecimento minucioso, por todos, dos riscos processuais.
- b) O art. 357, III, que determina deva o juiz na decisão de saneamento definir a distribuição do ônus da prova, concretiza o dever de esclarecimento. Objetivando evitar surpresas no processo, o juiz se reporta diretamente às partes, exige-lhes a apresentação das provas de acordo com a facilidade na sua respectiva obtenção e esclarece que a omissão na sua apresentação terá como resultado uma decisão desfavorável;
- c) Os artigos 282, § 2º e 317 do CPC, o primeiro prevendo que o juiz, quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, não a pronunciará ou lhe suprirá a falta, e o segundo dispondo que antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício, incorporam o princípio da instrumentalidade das formas e indica que o juiz não pode se valer das formas processuais de modo abusivo, evitando atender ao escopo jurídico do processo.
- d) Os §§ 1º e 2º do art. 191 que dispõe acerca da fixação de um calendário de comum acordo entre as partes e o juiz, cujos prazos somente são modificados em casos excepcionais, tendo como efeito a dispensa de intimação das partes para a prática do ato processual ou realização das audiências cujas datas foram designadas no calendário, são uma das maiores expressões da cooperação. Não subtrai do juiz a condição de gestor da unidade judiciária, contudo, permite manifestação das partes, autorizando-as a propor datas, alegar compromissos judiciais, dificuldades na obtenção de informações, assistentes técnicos, documentos ou outro motivo relevante, para propor alterações nas sugestões de calendário ao juiz.

¹² Novo CPC, princípio da cooperação e processo civil do arco-íris. Disponível em: <http://jota.info/novo-cpc-principio-da-cooperacao-e-processo-civil-do-arco-%C2%ADiris>

e) O art. 357, §3º autoriza o saneamento do processo em cooperação com as partes, quando a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, podendo as mesmas integrar ou esclarecer suas alegações, contempla mais uma situação de autorregulamentação pelas partes. Contudo, o direito de argumentar das partes, de opinar em ambiente de franco diálogo, não retira do juiz o seu exclusivo poder decisório quanto a melhor solução referente à direção do feito, sobretudo porque responde, como as sanções disciplinares, pelas falhas eventualmente cometidas no exercício desse poder-dever;

f) O art. 386 confere ao juiz o poder de declarar na sentença ter havido a recusa de depoimento pela parte, quando esta, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe foi perguntado ou apresentar evasivas, concretizando, assim, mais um dever de esclarecimento que toca as partes. A violação do dever de cooperação autoriza o juiz a decretar em sentença a pena de confissão, tal como o faria na hipótese de recusa ou não comparecimento, o que está previsto no art. 386 do CPC/15.

g) O art. 246, §1º obriga as empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por este meio, o que representa a imposição de um compromisso com a celeridade e com a economia processual, constituindo uma obrigação anexa ao processo;

4. A cooperação e a primazia da decisão de mérito

Do quanto acima explicitado acerca da concretização do dever de cooperação no processo civil, essencial nos parece nos determos, ainda que de modo breve, na intrínseca conexão que há entre os artigos 6º e 4º do CPC/15.

O art. 4º ao estabelecer que “*as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*”, nos fala da duração razoável do processo, da primazia da decisão de mérito e da efetividade, premissas que, um olhar atento, também encontrará na parte final do art. 6º ao definir como desiderato da cooperação entre os sujeitos do processo, a obtenção, “*em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva*”.

Estabeleceu-se o primado da solução de mérito, o tempo da duração razoável do processo agora se qualifica pelo prestígio à solução efetiva do conflito, tolerando-se e estimulando-se o suprimento de falhas e imperfeições. O processo breve deve conduzir à solução da demanda. Chega de formalismos concebidos em si mesmo, o princípio da instrumentalidade das formas recebe uma nova roupagem, a simplicidade dos ritos conduz ao enaltecimento do que há muito deveria ser óbvio, a atuação do Poder Judiciário existe para solução das controvérsias, o alvo é sempre o mérito da causa, inclusive porque imperfeições formais superáveis, não devem se sobrepor a este interesse maior e função primordial da jurisdição.

A primazia da decisão de mérito enaltece a atuação do juiz colaborador com as partes, evidencia o dever de esclarecimento e, também, de prevenção, que corresponde ao



alerta acerca das imperfeições formais verificáveis pelo juiz, dando oportunidade às partes para suprimento das falhas e, assim, “salvando” o processo de ser fulminado prematuramente e sem solução do conflito. Outra não é a razão pela qual consta no art. 139 IX do CPC, dentre os deveres do juiz, o de “*determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais*”.

O CPC/2015 é permeado de fórmulas de concretização do princípio da primazia da decisão de mérito, extratos de deveres de colaboração do juiz para que o processo tenha examinado o mérito. Podemos destacar algumas:

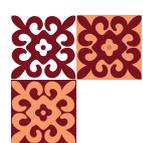
- a) O § 3º do artigo 1.029 prevê que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça poderão, desde que não o repute grave, desconsiderar vício formal de recurso tempestivo.
- b) O art. 317 determina ao juiz que antes de proferir decisão sem resolução de mérito, deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.
- c) O parágrafo único do art. 932 ao tratar dos poderes do relator explicita que antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Nesse aspecto, em particular, encontramos no processo do trabalho, regra que enaltece o dever de colaboração do juiz e, por conseguinte, garante a primazia da decisão de mérito. O § 11 do art. 896, incluído pela Lei 13015, de 21.7.2014 (lei que trata do processamento de recursos na Justiça do Trabalho) preconiza que “*quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Tribunal Superior do Trabalho poderá desconsiderar o vício ou mandar saná-lo, julgando o mérito.*”

É imperioso, contudo, ter em conta que a primazia da decisão de mérito não sepulta as formalidades essenciais e que caracterizam o procedimento, não subtrai a responsabilidade dos representantes das partes de cuidarem da boa técnica profissional, contudo, minimiza a importância dos pequenos vícios, tolera saneamento, coloca em primeiro plano o atendimento à finalidade do processo, não o transformando num fim em si mesmo, o que, por sua vez, acaba transformando os operadores do direito em autômatos mais preocupados com a embalagem do que com o conteúdo.

5. O princípio da cooperação e o processo do trabalho.

Do quanto exposto, podemos concluir que a cooperação ou colaboração entre as partes e o juiz não obstante só agora incorporada ao texto legal como princípio estruturador do processo, como cláusula geral suscetível de concretizar deveres outros além daqueles expressamente previstos pelo legislador, desde que conciliáveis com sua premissa basilar de transparência e coerência, não pode ser recepcionada como autêntica novidade, porquanto, em vários momentos da prática jurisdicional somos capazes de identificar um



ou outro caso em que juízes e representantes das partes, motivados pelo propósito de resolver o litígio, ajustavam procedimentos, posturas, modos de saneamento. O que, na nossa perspectiva, de fato muda é que o que dantes era resultado da angústia de tantos comprometidos com um Judiciário efetivo e eficiente, doravante se espera seja um padrão de comportamento.

Como justificar que premissas como estas, pautadas na ética, comprometidas com a solução do conflito, fundadas num relacionamento mais harmonioso das partes com o juiz, que estimula o debate das questões, que contempla ambiente para discussão de posições, que promove a democracia no processo, sem desprezo à circunstância essencial de que todo processo deve instrumentalizar o direito material e, portanto, em vista dessa circunstância assumir algumas especificidades, não possa ser conciliável com o processo do trabalho? Talvez dependamos muito mais do desabrochar dessa nova mentalidade para nos convenceremos da plena compatibilidade, sobretudo se consideramos que um maior espaço de debate no processo não é suscetível de transmudar a simplicidade inerente ao processo trabalhista, sua nota fundamental!